



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.815 - SP (2009/0128495-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTONINO AMÊNDOLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA.

1. Servidores públicos estaduais inativos propuseram contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo-CBPM e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP ação sob o rito ordinário, na qual se objetiva a restituição do que fora pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, já que defendem a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

2. A Corte estadual deferiu apenas em parte o pedido, pois limitou a devolução ao período compreendido entre a vigência da EC n.º 20/98 até a entrada em vigor da Lei Complementar Paulista n.º 954/03, editada já na égide da EC n.º 41/03, e fixou os juros de mora em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

3. A questão em debate cinge-se, justamente, a esse percentual de juros moratórios. Os recorrentes pretendem que sejam estabelecidos em 1% ao mês, nos termos do CTN, diferentemente do aresto recorrido que os fixou em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), segundo o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ.

5. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada da Primeira Seção, ratificada no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

6. Não incide o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, sobre os casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou, oralmente, o Dr. José Maurício Camargo de Laet, pela recorrida.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.815 - SP (2009/0128495-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTONINO AMÊNDOLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu ser aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à repetição de indébito da contribuição previdenciária cobrada de servidores estaduais inativos entre a vigência da EC nº 20/98 até 31.03.04, quando entrou em vigor a Lei Complementar Paulista nº 954/03, editada na égide da EC nº 41/03.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Desconto indevido no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 até 31.03.04, data após a qual passou a produzir efeitos a Lei Complementar Estadual nº 954/03, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/03 - Recurso provido para julgar procedente a demanda (fl. 511).

Os aclaratórios opostos na sequência, nos quais os embargantes pretendiam discutir a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na repetição de indébito tributário, foram rejeitados (fls. 551-554).

Os recorrentes alegam que o aresto viola esse dispositivo, ao argumento de que ele não se aplica à repetição de indébito tributário, que deve ser regida pelas regras do CTN, especificamente os arts. 161, § 1º c/c 167, parágrafo único. Defendem que os juros de mora são de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, e não de 6% ao ano, como entendeu o acórdão recorrido.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo ofertou contrarrazões às fls. 592-600. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 601).

O Recurso Especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (fls. 603-605) e nesses termos foi processado nesta Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 615-618, defendeu o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.815 - SP (2009/0128495-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA.

1. Servidores públicos estaduais inativos propuseram contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo-CBPM e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP ação sob o rito ordinário, na qual se objetiva a restituição do que fora pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, já que defendem a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

2. A Corte estadual deferiu apenas em parte o pedido, pois limitou a devolução ao período compreendido entre a vigência da EC n.º 20/98 até a entrada em vigor da Lei Complementar Paulista n.º 954/03, editada já na égide da EC n.º 41/03, e fixou os juros de mora em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

3. A questão em debate cinge-se, justamente, a esse percentual de juros moratórios. Os recorrentes pretendem que sejam estabelecidos em 1% ao mês, nos termos do CTN, diferentemente do aresto recorrido que os fixou em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), segundo o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ.

5. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada da Primeira Seção, ratificada no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

6. Não incide o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, sobre os casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Servidores públicos estaduais inativos propuseram contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo-CBPM e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP ação sob o rito ordinário na qual se objetiva a restituição do que fora pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, já que defendem a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

A Corte estadual deferiu apenas em parte o pedido, pois limitou a devolução ao período compreendido entre a vigência da EC n.º 20/98 até a entrada em vigor a Lei Complementar Paulista n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

954/03, editada já na égide da EC nº 41/03. Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A questão em debate cinge-se, justamente, a esse percentual de juros moratórios. Os recorrentes pretendem que sejam estabelecidos em 1% ao mês, nos termos do CTN, diferentemente do aresto recorrido que os fixou em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame de mérito.

No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre elas as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária, nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (RE 146.733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06.11.92; RE 141.715-3/PE, Primeira Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616.348/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 14.02.05; REsp 896.067/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05.02.07; AgRg no Ag 782.611/MG, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.06).

Portanto, não há dúvida de que as contribuições previdenciárias, após a CF/88, assumiram natureza tributária.

Por sua vez, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*".

Esse dispositivo, que fixa juros de mora de 6% ao ano, somente se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não incidindo sobre a repetição de indébito de natureza tributária.

No caso ora analisado, não se trata de parcela remuneratória paga a servidores, mas de restituição de tributo – contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria – tida por inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma *sub examine*.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Quanto à correção monetária, tem-se que não configura um plus, mas visa impedir o enriquecimento sem causa, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice que melhor reflita a inflação acumulada do período, incluindo-se eventuais expurgos inflacionários, desde o pagamento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.070.912/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.12.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

2. A deficiência na fundamentação do Recurso Especial acarreta o seu não-conhecimento, ante o disposto na Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 890.881/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.08);

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) – INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.

2. O reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 688.934/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de de 15.05.09);

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ARTIGO 161, § 1º, DO CTN - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Precedentes.

4. Quanto ao julgamento do RE 453.740/RJ, de 28.2.2007, o STF limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. No entanto destacou a exceção a essa regra no caso de indébito tributário, em que se aplica o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 922.063/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.09.08).

PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que o Estado do Paraná pugna pela aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, a razão de 6% ao ano, e os contribuintes pela majoração dos honorários de R\$ 300,00 para 10% sobre o valor da condenação (por eles estimada em R\$ 500.000,00).

2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24/11/2008, julgado pelo regime disciplinado no 543-C do CPC).

3. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado.

5. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada de R\$ 300,00, *per si*, representa, *primus ictu oculi*, valor insuficiente à remuneração do advogado, o que justifica o conhecimento do Recurso Especial e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

6. Verba honorária majorada para R\$ 2.000,00. Ponderado o número de litisconsortes representados pelo advogado - 20 pessoas.

7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.111.657/, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.06.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

[...]

8. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1.065.299/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.08);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

4. Recurso especial desprovido (REsp 906.067/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1904.07);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

3. Inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*. Precedentes: REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006.

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 985.075/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 29.05.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”)

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.07.05).

Acrescento que essa orientação jurisprudencial foi ratificada no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, na sessão de 13.05.2009, pub. no DJe de 25.05.2009, cujos fundamentos foram assim sumariados em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art.

167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009).

Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0128495-1

REsp 1133815 / SP

Números Origem: 17032007 80561250 8056125201

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONINO AMÊNDOLA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: JAIR LUCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET**, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária